



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Ofício n.º 369

Lapa, 31 de Julho de 2007.



Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei n.º 76/07, o qual tem por súmula: “Coloca cargos em extinção, de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Município e dá outras providências.”

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 747 / 2007
Data: 10/8/2007 - 14:50

Responsável: CTC



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 76, DE 31 DE JULHO DE 2007.

Súmula: Coloca cargos em extinção, de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - São colocados em extinção os cargos de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Município, conforme ANEXOS, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º - Os titulares dos cargos colocados em extinção conforme ANEXOS, partes integrantes desta Lei, permanecerão em um quadro em extinção, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo ocupado.

Parágrafo único – Quando ocorrer vacância dos cargos relacionados nos ANEXOS, partes integrantes desta Lei, por qualquer das modalidades previstas na legislação pertinente, esses serão automaticamente extintos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de julho de 2007.

Miguel Batista
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 76, DE 31 DE JULHO DE 2007.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração desse Poder Legislativo, Projeto de Lei que coloca cargos em extinção, de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Município e dá outras providências.

Sabe-se que, dentro do quadro funcional do Pronto Atendimento Municipal (P.A.), existem 14 (quatorze) vagas para o cargo de Médico Clínico Geral Plantonista. No momento contamos com apenas 01 (uma) vaga ocupada por médico aprovado em concurso público, realizado em dezembro de 2006, no qual houve 04 (quatro) aprovados, mas somente 01 (um) assumiu o cargo e os demais desistiram. A solução à época, foi a contratação de médicos em caráter emergencial. Ocorre que, respectivos profissionais, não completam o tempo de contrato e afastam-se, além de referida contratação emergencial não atender às exigências legais, sendo uma forma paliativa de não permitir que a população sofra com a falta de profissionais médicos.

Posteriormente, em março de 2007, foi realizado Teste Seletivo Simplificado. Apenas 01 (um) candidato foi aprovado e assumiu, mas, no entanto já pediu exoneração por ter conseguido nova colocação profissional na capital do Estado.

Com relação às vagas de Médico Gineco-Obstetra Plantonista Sobreaviso, quando do último concurso realizado em Dezembro de 2006, sequer houve inscritos, e, das 08 (oito) vagas existentes no quadro do Município, apenas 02 (duas) estão sendo ocupadas por profissionais de carreira.

A dificuldade em contratar e manter esses profissionais, está no fato dos mesmos apresentarem desinteresse em prestar serviços nestas formas de contratação. Ademais, esses profissionais buscam oportunidades de trabalho nos grandes centros, como capitais e cidades grandes que lhes proporcionam estrutura física para exercerem suas atividades, como UTI, aparelhamento cirúrgico, enfim, que possam lhes proporcionar oportunidade de crescimento profissional.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 76, DE 31.07.07

... 02

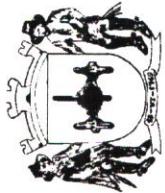
Diante das dificuldades em proceder a regular contratação dos profissionais médicos plantonistas, a saída vislumbrada pelo Poder Executivo é a extinção dos cargos de Médico Clínico Geral Plantonista do Pronto Atendimento, bem como o de Médico Gineco-Obstetra Plantonista Sobreaviso.

A medida se faz necessária a fim de permitir a contratação, por meio de procedimento de licitação, de empresa médica especializada na gestão de unidades de atendimento 24 horas, como é o caso do Pronto Atendimento Municipal e da Maternidade Municipal.

Confiando no Alto Espírito Público, que norteia as decisões dos Nobres Edis integrantes desta Colenda Casa de Leis, solicito e aguardo aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Julho de 2007.

Miguel Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI N.º 76, DE 31 DE JULHO DE 2007.

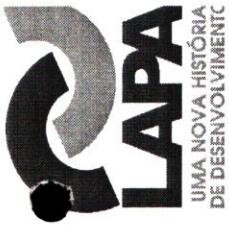
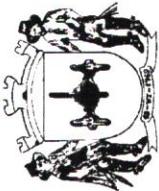
SITUAÇÃO ANTIGA
(Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei 1773, de 31/03/2004)

Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA	C.B.O.	Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA	C.B.O.
14	12PP	MÉDICO CLÍNICO GERAL PLANTONISTA	PLANTONISTA	A-1	2231-15	14	12PP	MÉDICO CLÍNICO GERAL PLANTONISTA EM EXTINÇÃO	PLANTONISTA	A-1	2231-15

SITUAÇÃO NOVA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA-05

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ



UMA NOVA HISTÓRIA
 DE DESENVOLVIMENTO

ANEXO II, PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI N.º 76, DE 31 DE JULHO DE 2007.

SITUAÇÃO ANTIGA

(Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei 1773, de 31/03/2004)

SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA	C.B.O.
08	24P/P	MÉD. GINECO-OBSTETRA PLANT. SOBREAV..	PLANTONISTA	B-1	2231-32

Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA	C.B.O.
08	24P/P	MÉD. GINECO-OBSTETRA PLANT. SOBREAV..	PLANTONISTA	B-1	2231-32

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 075/2007

Ref. Projeto de Lei nº 76/07.

Súmula: Coloca cargos em extinção, de provimento efetivo, do quadro de pessoal do Município e dá outras providencias.

Vem para análise dessa assessoria o Projeto de Lei nº 76/07, de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto é a extinção de cargos efetivos do quadro de pessoal do Município e dá outras providencias.

Pelo respectivo Projeto, tem-se que serão colocados em extinção do quadro de pessoal do Município 14 (quatorze) Médicos Clínico Geral Plantonista e 08 (oito) Médicos Gineco-Obstetra Plantonista de Sobre Aviso.

Estabelece ainda que os titulares dos cargos colocados em extinção permaneceram em um quadro de extinção, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo ocupado e, quando ocorrer vacância dos cargos relacionados estes serão automaticamente extintos.

Pela justificativa apresentada e anexada ao presente, o Executivo demonstra que atualmente no P.A. (Pronto Atendimento) existem 14 (quatorze) vagas para médico clínico geral plantonista sendo que apenas uma está sendo ocupada por médico aprovado por concurso público e, no caso dos cargos de médicos gineco-obstetra das 8 (oito) vagas existentes apenas duas estão sendo ocupadas por servidores de carreira.

Justifica-se ainda, que tal medida está sendo pretendida pela dificuldade que o município tem em proceder à contratação destes profissionais por concurso público, alegando ainda que estes profissionais “*buscam oportunidades de trabalho nos grandes centros, como capitais e cidades grandes que lhes proporcionam estrutura física para exercerem suas atividades, como UTI, aparelhamento cirúrgico, enfim, que possam lhe proporcionar oportunidade de crescimento profissional*”.



**GARRA MUNICÍPIO
LAPA - PR**

Por fim, informa que diante das dificuldades para proceder a regular contratação destes profissionais da saúde, a saída vislumbrada pelo autor do Projeto é a extinção dos cargos mencionados para que se possa, por meio de procedimento licitatório, contratar empresa médica especializada na gestão de unidades de atendimento 24 horas, como é o caso do Pronto Atendimento Municipal e da Maternidade Municipal.

Segundo o artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, em seu inciso XVII esta descrito que compete ao Prefeito permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da Lei. Como se vê, não há óbice legal pela Lei Orgânica que impeça a extinção dos cargos pretendidos, porém tal prática demonstra-se contraria as determinações de ordem trabalhista, visto que, é vedado a contratação por interposta pessoa para as atividades fins, situação ainda mais agravada pela natureza dos serviços a serem prestados.

Sobre o assunto, temos que:

Limites da terceirização
Departamento jurídico, limpeza, segurança, contabilidade, suporte técnico, atendimento, telemarketing, publicidade, marketing. Esse e outros departamentos podem ser terceirizados num consultório, clínica ou hospital. Do ponto de vista empresarial, tudo numa empresa poderia ser terceirizado. Mas de acordo com o Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), são passíveis de terceirização apenas as atividades meio da empresa, ou seja, aquelas que não são seu fim principal – no caso de um consultório, clínica ou hospital, seria a atividade médica em si. “A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário”, diz o item I do Enunciado. Para ler o documento na íntegra, acesse: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/enunciados_tst.htm

TST Enunciado nº 331 - Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994 - Alterada (Inciso IV) - Res. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000 - **Mantida** - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da

administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). ([Revisão do Enunciado nº 256 - TST](#))

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexiste a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

Diante disso, o entendimento dessa assessoria é que não é permitida a terceirização das atividades-fins, e sim apenas a contratação para as atividades-meio, tais como limpeza e segurança.

Ademais, salienta-se, ainda, que conforme o próprio Executivo demonstrou, os médicos que são contratados não permanecem no município, pois “buscam oportunidades de trabalho nos grandes centros, como capitais e cidades grandes que lhes proporcionam estrutura física para exercerem suas atividades, como UTI, aparelhamento cirúrgico, enfim, que possam lhe proporcionar oportunidade de crescimento profissional”.

Ao demonstrar este fato, o próprio Executivo Municipal já esta demonstrando quais são os fatores que, de certa forma, estão “espantando” os profissionais de saúde, ou seja, **falta de estrutura física**, e, nesse passo, não será a contratação de empresa privada que irá solucionar o problema. Que, menciona-se isto por considerar que é notório em todos os ramos profissionais que “empregos públicos” são mais atrativos e concorridos que empregos nas áreas privadas, causando surpresa as alegações no sentido de que o Município não consegue preencher suas vagas, o que demonstra que algo não está a contento, devendo, ser observado o que reza nossa Lei Orgânica a respeito, a qual diz que;

Art. 94 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

Parágrafo Único - O regime jurídico único e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de mérito objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;

Desta forma e considerando todos os fatos acima expostos, o parecer desta assessoria é pelo não prosseguimento do respectivo projeto nesta Casa de Leis.

Outrossim, de acordo com a Lei Municipal nº 1070/1991 e o artigo 141 da Lei Orgânica, existe o Conselho Municipal de Saúde, do qual, seria prudente a oitiva a respeito da questão.

É o parecer.

Lapa, 22 de agosto de 2007.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
01

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

PROJETO DE LEI. N°. 76/2007

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

SÚMULA: COLOCA CARGOS EM EXTINÇÃO DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 05 DE SETEMBRO DE 2007.

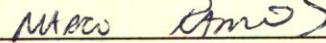

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 01 / outubro /2007.

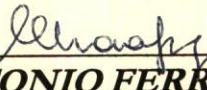

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR



LAPA, EM 01 / 10 /2007.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
012

PROJETO DE LEI N° 76/2007

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “COLOCA CARGOS EM EXTINÇÃO DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER

O Poder Executivo Municipal solicita a apreciação e posterior aprovação da Câmara Municipal ao Projeto de Lei nº 76/2007, que tem como objeto a extinção de cargos em provimento efetivo, do quadro de pessoal do Município, dando outras providências.

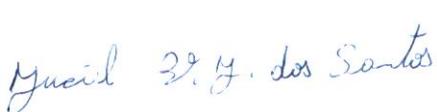
Entretanto, torna-se necessário alguns esclarecimentos acerca do referido projeto, assim, este Vereador, ora relator solicita, de acordo com suas atribuições legais e regimentais, que seja primeiramente oficiado ao Chefe do Executivo Municipal para que o mesmo convoque uma reunião contando com a presença da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Zeila Terezinha Cônsul Carneiro, para sanar as dúvidas ora existentes.

Atenciosamente.

Poder Legislativo Municipal, 08 de outubro de 2007.


MARCO ANTÔNIO F. RAMOS

Presidente/Relator


JUCIEL VILMAR J. DOS SANTOS

Vereador – Membro

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
013

Lapa/PR, 10 de outubro de 2007.

Ofício nº. 642/2007

Prezado Prefeito:

Em relação ao Projeto de Lei nº 76/2007, que coloca cargos em extinção de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município e dá outras providências, venho pelo presente encaminhar cópia do Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o qual solicita ao Executivo Municipal uma reunião com a presença da Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Zeila Terezinha Cônsul Carneiro, para sanar as dúvidas ora existentes.

Na oportunidade renovo minhas considerações.

Atenciosamente


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 00642 / 2007

Data: 10/10/07 - 16:45

Nome: Gabinete do Prefeito IV

Ao Exmº. Sr
MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
DD. Prefeito Municipal
Nesta

MB

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

PROJETO DE LEI N°. 76/2007

AUTOR:

SÚMULA: COLOCA CARGOS EM EXTINÇÃO DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

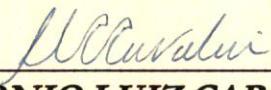
PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**

EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 05 DE SETEMBRO DE 2007.

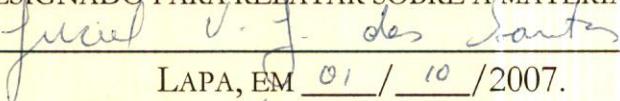

JOÃO ANTONIO MARTINS
PRESIDENTE

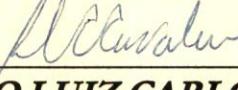
RECEBI O PROJETO EM 01 / Setembro /2007.


ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


LAPA, EM 01 / 10 /2007.


ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE,
BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

PROJETO DE LEI N° 76/2007

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: Coloca Cargos em Extinção de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal do Município e dá outras providências.

PARECER

O Executivo Municipal apresentou à consideração da Câmara Municipal, o Projeto de Lei que coloca cargos em extinção, de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Município.

A justificativa do Projeto se faz necessária a fim de permitir a contratação, por meio de procedimento de licitação, de empresa médica especializada na gestão de unidades de atendimento 24 horas, como é o caso do Pronto Atendimento Municipal e da Maternidade Municipal.

Nestes termos, somos pela continuidade da presente proposta, submetendo ao Douto Plenário a apreciação deste parecer, a quem caberá a decisão final.

Lapa, 19 de Outubro de 2007

Juciel D.J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Relator

Antônio Luiz Carlos Cavalini
ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Presidente

Leandro Pierin Borges da Silveira
LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
Membro

Emenda Supressiva

Anteprojeto de Lei nº 76/2007

Os Vereadores que esta subscrevem, com fulcro no art. 121, I, c/c art. 107 do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Supressiva ao Anteprojeto de Lei nº 76/2007, conforme segue:

SÚMULA: Exclui do Anteprojeto de Lei nº 76/2007 o Anexo I, que arrolava o cargo de Médico Clínico Geral Plantonista dentre os extintos.

Art. 1º. O art. 1º do Anteprojeto de Lei nº 76/2007, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º.** É colocado em extinção o cargo de provimento efetivo de Médico Gineco-Obstetra Plantonista de Sobreaviso, do Quadro de Pessoal do Município, conforme ANEXO, parte integrante desta Lei.”

Art. 2º. O art. 2º do Anteprojeto de Lei nº 76/2007, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Os titulares do cargo colocado em extinção conforme ANEXO, parte integrante desta Lei, permanecerão em um quadro em extinção, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo ocupado.

Parágrafo único – Quando ocorrer vacância do cargo relacionado no ANEXO, parte integrante desta Lei, por qualquer das modalidades previstas na legislação pertinente, esse será automaticamente extinto.”

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 1156 / 2007
Data: 01/11/2007 - 16:31

Responsável: CTC

Art. 3º. Permanecem inalterados os demais artigos do Anteprojeto de Lei nº 76/2007.



ESTADO DO PARANÁ

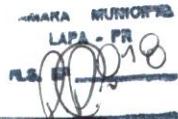
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
R.S. 2017
[Signature]

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 01 de novembro de 2007.


João Antônio de Jesus Martins
Vereador


Vilmar Czarneski Pavaró
Vereador

Juciel W. J. dos Santos
Juciel Wilmar Jungles dos Santos
Vereador



Parecer nº 106/2007

Lapa/PR, 05 de novembro de 2007.

Ref.: Emenda Supressiva ao Anteprojeto de Lei nº 76/2007.

Os vereadores João Antônio de Jesus Martins, Vilmar Czarneski Favaro e Juciel Vilmar Jungles dos Santos, apresentaram emenda supressiva ao Anteprojeto de Lei nº 76/2007 que extingue os cargos de provimento efetivo nele mencionados, segundo a qual é excluído o cargo de médico clínico geral plantonista do rol de extintos.

Primeiramente, é de se enfatizar que referida emenda encontra supedâneo no art. 107 c/ 121, I, do Regimento Interno do Poder Legislativo. Por outro lado, referida emenda atende ao disposto no art. 21, XI, da Lei Orgânica Municipal, não havendo que se falar em violação do art. 51, II, do mesmo diploma em função da interpretação sistemática dos dois dispositivos e de que a emenda possui cunho autorizativo, ou seja, o Poder Legislativo estaria apenas não autorizando a extinção de determinado cargo, solicitada pelo Prefeito Municipal.

Assim, não há qualquer obstáculo legal para a apreciação de referida emenda pelo D. Plenário desta Casa de Leis, ressalvando apenas a necessidade da manifestação das comissões de Legislação, Justiça e Redação, e de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia acerca da emenda.

É o parecer.


João Francisco Monteiro Sampaio
OAB/PR nº 36.961

Assessor Especial da Comissão Executiva na Área Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
2010

ENCAMINHAMENTO:

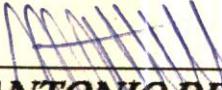
EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

EMENDA SUPRESSIVA AO ANTEPROJETO DE LEI N°76/2007

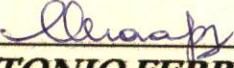
SÚMULA: "EXCLUI DO ANTEPROJETO DE LEI N°76/2007 O ANEXO I, QUE ARROLAVA O CARGO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL PLANTONISTA DENTRE OS EXTINTOS."

PARA ANALISE E POSTERIOR ELABORAÇÃO DE REDAÇÃO FINAL DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

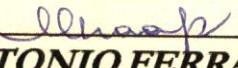
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2007


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 06 / novembro /2007.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR
FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR
Marco Ramos
LAPA, EM 06 / 11 /2007.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

EMENDA AO ANTEPROJETO DE LEI N° 76/2007

AUTOR: MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

SÚMULA: “Exclui do Anteprojeto de Lei nº 76/2007 o anexo I, que arrolava o cargo de médico clínico geral plantonista dentre os extintos”.

PARECER

O Projeto não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, a demais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma colocamos a proposta, ao Douto Plenário para decisão final.

Atenciosamente.

Poder Legislativo Municipal, 05 de novembro de 2007.

MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS

Vereador-Presidente

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Vereador – Membro

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Vereador - Membro



ALVARA MUNICIPAL
LAPA - PR
0021

ENCAMINHAMENTO:

EMENDA SUPRESSIVA AO ANTEPROJETO DE LEI N°76/2007

SÚMULA: "EXCLUI DO ANTEPROJETO DE LEI N°76/2007 O ANEXO I, QUE ARROLAVA O CARGO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL PLANTONISTA DENTRE OS EXTINTOS."

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2007

[Handwritten signature]
JOÃO ANTONIO MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 06 / Novembro /2007.

[Handwritten signature]
ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

[Handwritten signature]
LAPA, EM 06 / " /2007.

[Handwritten signature]
ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE,
BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

MAIS
CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR
022

RELATOR: VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

PARECER N.º 05/2007

EMENDA SUPRESSIVA AO ANTEPROJETO DE LEI
N.º 76/2007

AUTORIA: VEREADORES JOAO ANTONIO DE
JESUS MARTINS, VILMAR FAVARO PURGA e
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

SUMULA: "Exclui do Anteprojeto de Lei nº
76/2007 o Anexo I, que arrolava o cargo de
médico clínico geral plantonista dentre os
extintos."

PRAZO: 13/11/2007

LEANDRO PIERIN B. DA SILVEIRA

VEREADOR

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Anexo I – Gabinete dos Vereadores – Sala 04: Alameda David Carneiro s/nº – LAPA /PR
Fone 41 3622-2536 – Ramal 42

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
023

I) RELATORIO

Os Vereadores João Antônio de Jesus Martins, Vilmar Czarneski Fávaro e Juciel Wilmar Jungles dos Santos apresentou à consideração da Câmara Municipal da Lapa/Pr, a Emenda Supressiva ao Anteprojeto de Lei nº76/2007, excluindo o anexo I do mesmo.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A presente emenda extingue do Anteprojeto de Lei nº 76/2007 apenas o Anexo I, que trata do cargo de médico clínico geral plantonista dentre os extintos.

III) CONCLUSÃO

Verificamos primeiramente, que a Emenda Supressiva está excluindo o Anexo I do Anteprojeto de Lei nº 76/2007, como medida preventiva e regularizadora para extinguir os cargos de plantonista a distância.

Tal procedimento é possível tendo em vista que não há qualquer respaldo que determine a possibilidade de existência desta modalidade de plantão.

E estabelecido constitucionalmente que as ações e serviços públicos de saúde devem promover atendimento integral, com

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Anexo I – Gabinete dos Vereadores – Sala 04: Alameda David Carneiro s/nº – LAPA /PR
Fone 41 3622-2536 – Ramal 42

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br

LEANDRO PIERIN B. DA SILVEIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S.
0021

prioridade para as atividades preventivas, no caso em tela, o atendimento deve se dar de forma integral.

Ademais, visa a oportunidade de aumentarmos a qualidade de vida de nossos municípios, criando a possibilidade de encontrarem atendimento imediato na procura dos médicos plantonistas.

Nestes termos, somos pela aprovação da presente proposta, de acordo com a Emenda Supressiva, submetendo-a ao Douto Plenário *secundum legem*, a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente.

Lapa/PR, 06 de novembro de 2.007.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Relator e Vereador – Membro

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

Vereador – Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

Em, ____/____/2007.

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Vereador – Membro

Em ____/____/2007.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Anexo I – Gabinete dos Vereadores – Sala 04: Alameda David Carneiro s/nº – LAPA /PR
Fone 41 3622-2536 – Ramal 42

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



Parecer nº 110/2007

Lapa/PR, 08 de novembro de 2007.

Ref.: Manifestação de autor de proposição em parecer de Comissão Permanente.

Indaga a Comissão Executiva, através de seu Presidente, acerca dos questionamentos levantados pelo Sr. Ver. João Renato Leal Afonso, na sessão de 06/11/2007, acerca do Anteprojeto de Lei nº 76/2007, especificamente no que tange à inserção de súmula na emenda e à manifestação do Sr. Ver. Juciel Vilmar Jungles dos Santos como **membro** das duas comissões permanentes que emitiram parecer.

Primeiramente, em relação à inserção de súmula na emenda, o edil questionante alega que referido expediente não deve ser apresentado com referido tópico. Pois bem, é de enfatizar que a "forma" de uma emenda foge do campo da legalidade, tratando-se de questão meramente metodológica, ou seja, se será apresentada uma emenda com ou sem súmula, isso está relacionado unicamente com a técnica legislativa utilizado pelo autor da mesma.

Aliás, ressalte-se, a súmula nada mais é do que uma breve explicação do objeto da proposição, uma sinopse que não altera a essência desta. Por outro lado, uma emenda não deixa de ser uma proposição, e se esta pode ser apresentada com súmula, qual o motivo daquela não o ser? Ademais, não há qualquer disposição legal que proíba a apresentação de emenda contendo súmula.

ROBERO REQUIÃO, em 1997, quando senador, editou o "Guia do Vereador do Terceiro Milênio", uma espécie de manual, de autoria de Edward Pinto Silva. Em referido manual, os "modelos" de emendas **não** se apresentam com súmula, mas isso não significa proibição para tanto, dependendo única e exclusivamente da metodologia utilizada pelo autor.

Finalmente, em relação à manifestação do Sr. Ver. Juciel Vilmar Jungles dos Santos como **membro** das duas comissões permanentes que emitiram parecer, também não há qualquer



LEIA
L.S.
10/06

problema, haja vista o disposto no art. 4º, § 2º, I, c/c art. 5º, §º 4º, II, todos da Resolução nº 29/2005, que assim determinam:

“Art. 4º. O Presidente terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para designar relator para matéria submetida ao exame da Comissão.
(...)

§ 2º - Não será distribuído processo ao relator que:

I – seja autor ou signatário de matéria submetida ao exame da Comissão;”

“Art. 5º. O relator designado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar o parecer.

§ 4º - Terá o autor o prazo de 03 (três) dias úteis para:

(...)

II – ratificação de parecer;”

Como se vê, o autor da emenda não pode apenas ser relator, mas nada impede que seja membro da Comissão, inclusive com manifestação em parecer que, por sua vez, tem o condão de ratificação, conforme previsto no art. 5º supracitado.

Diante disso, tem-se que o Anteprojeto de Lei nº 76/2007, inclusive com sua emenda, não apresenta qualquer irregularidade, podendo, de plano, ser levado à ordem do dia do D. Plenário.

É o parecer.


João Francisco Monteiro Sampaio
OAB/PR nº 36.961

Assessor Especial da Comissão Executiva na Área Jurídica

Parecer do SindSaúde-Pr

Objeto de análise: projeto de lei nº 76/07, de autoria do poder executivo

Interessado: Conselho Municipal de Saúde da Lapa

O Projeto de Lei nº 76/07, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo a extinção de cargos efetivos do quadro de pessoal do Município. Especificamente, a extinção atingirá o cargo de médico.

Pelo respectivo Projeto, tem-se que serão colocados em extinção do quadro de pessoal do Município 14 (quatorze) Médicos Clínico Geral Plantonista e 08 (oito) Médicos Gineco-Obstetra Plantonista de Sobre Aviso.

Em nossa análise, apontamos os seguintes argumentos :

1- Na justificativa do projeto de lei o executivo alega textualmente que: "A medida se faz necessária a fim de permitir a contratação, por meio de procedimento de licitação, de empresa médica especializada na gestão de unidades 24 horas, como é o caso do Pronto Atendimento Municipal e da Maternidade Municipal"

Comentários:

Sobre esse aspecto buscamos respaldo na Constituição Federal de 88 e a Lei nº 8080/90, que fixou os parâmetros do Sistema de Único de Saúde (SUS), facultando que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Ou seja, sem participar do SUS, pode a iniciativa privada, mesmo assim, prestar serviços de assistência à saúde. Tais serviços, como é lógico, são também de relevância pública, como definido no art. 197 da Constituição. Destaca-se, contudo, quando a entidade privada, com ou sem fins lucrativos, participa do Sistema Único de Saúde, mediante contrato ou convênio, ela o faz de forma **COMPLEMENTAR**.

Agora, o que quer dizer dessa *forma complementar proposta pelo executivo municipal* e qual o alcance do disposto no art. 197 da CF, que estabelece que a *EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PODE SER FEITA DIRETAMENTE "OU ATRAVÉS DE TERCEIROS e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado"* ?

O artigo 24 da Lei nº 8080/90 estabelece que:

"quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada."

SindSaúde-PR

Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná
Rua Marechal Deodoro, 314 8º andar, conj. 801 Tel.: (41) 3322-0921 Fax: (41) 3324-7386
diretoria@sindsaudepr.org.br www.sindsaudepr.org.br

Previu o SUS que otimizada e em pleno funcionamento a capacidade instalada pública de prestação de serviços de saúde, mas sendo esta, em determinada área, insuficiente, seriam chamados, para participar, de forma complementar, a iniciativa privada **com sua capacidade instalada, ou seja, com seus médicos, instalações, prédios, equipamentos, know how, etc.**

Ora, no âmbito do SUS, quis a Constituição e a Lei nº 8080/90, que a iniciativa privada (com ou sem fins lucrativos) ocupasse o papel de simples coadjuvante do Poder Público. Por isso, só excepcionalmente, *quando patenteada a insuficiência das disponibilidades estatais*, admite-se a participação de entidades privadas na prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS, e, mesmo assim, somente para, com sua *capacidade instalada*, complementar a atividade estatal, nunca para substituí-la completamente, como vem ocorrendo por intermédio das chamadas *terceirizações*.

"A Lei nº 8080, de 19.9.90, que disciplina o Sistema Único de Saúde, prevê, nos arts. 24 a 26, a **participação complementar**, só admitindo-a quando as disponibilidades do SUS "forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área", hipótese em que a participação complementar "ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público" (entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666, pertinente a licitações e contratos). Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio."

Os serviços e ações de saúde, inclusive aqueles prestados pela iniciativa privada **fora do âmbito do SUS**, são de relevância pública. Entretanto, os serviços públicos de saúde prestados pelo Estado têm **natureza específica de serviço público**. **Não poderia ser de outro modo, já que é dever do Estado prestá-lo - art. 196 da CF.**

Sendo um serviço público, as ações e a execução da prestação dos serviços de saúde, dentro do âmbito do SUS, estão sujeitas às regras dos arts. 37 e 175 da Constituição Federal, no que se referem à necessidade de prévia licitação, ao **recrutamento de pessoal mediante concurso público e ao respeito ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade**.

Os argumentos acima citados estão no **Ministério Público Federal, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão**. Wagner Gonçalves, Subprocurador Geral da República, Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, de 27 de maio de 1998.

Ademais, cabe citar que na legislação trabalhista é vedada a contratação por pessoa física para as atividades no SUS. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é absolutamente ilegal (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

Por fim, tememos que as mudanças propostas pelo executivo alterem negativamente a qualidade da assistência médica. Defendemos que o Estado se organize e encontre soluções legais para garantir a existência dos serviços de forma direta, criando sempre mecanismos de avaliação de qualidade e total atendimento aos princípios do SUS .

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Curitiba, 11 de novembro de 2007.

SindSaúde-PR

Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná
Rua Marechal Deodoro, 314 8º andar, conj. 801 Tel.: (41) 3322-0921 Fax: (41) 3324-7386
diretoria@sindsaudepr.org.br www.sindsaudepr.org.br



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
10030

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N°76 /2007

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: COLOCA CARGOS EM EXTINÇÃO, DE PROVIMENTO EFETIVO, DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2007.


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM _____ / _____ / 2007.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR
FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

LAPA, EM _____ / _____ / 2007.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



REDAÇÃO FINAL DO ANTEPROJETO DE LEI N°76/2007

Súmula: Coloca cargos em extinção, de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Município e dá outras providências..

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais, tendo em vista a aprovação do projeto já com sua Emenda, e atendendo ao preconizado no art.140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - É colocado em extinção o cargo de provimento efetivo de Médico Gineco-Obstetra Plantonista de Sobreaviso, do Quadro de Pessoal do Município, conforme ANEXO, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Os titulares do cargo colocado em extinção conforme ANEXO, parte integrante desta Lei, permanecerão em um quadro em extinção, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo ocupado.

Parágrafo único – Quando ocorrer vacância do cargo relacionado no ANEXO, parte integrante desta Lei, por qualquer das modalidades previstas na legislação pertinente, esse será automaticamente extinto.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 19 de novembro de 2007.

Marcos
MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente

JR
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Membro

Juciell dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTADO DO PARANÁ

**REDAÇÃO FINAL DO ANTEPROJETO DE LEI N°76/2007
ANEXO , PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI**

SITUAÇÃO ANTIGA					
(Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei 1773, de 31/03/2004)					
Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA	C.B.C.
08	24P/P	MÉD. GINECO-OBSTETRA PLANT. SOBREAV..	PLANTONISTA	B-1	2231-3

SITUAÇÃO ANTIGA

SIUAÇÃO ANTIGA
(Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei 1773, de 31/03/2004)

SITUAÇÃO NOVA						
	C.B.O.	Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA
2231-32		08	24P/P	MÉD. GINECO-OBSTETRA PLANT. SOBREAV. EM EXTINÇÃO	PLANTONISTA	B-1 2231-32

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 19 de novembro de 2007

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente

JOÃO RENATO LIMA AFONSO
Membro

Juciel Vilmar JUNGLES DOS SANTOS
Membro



ARQUIVO MUNICIPAL
LAPA - PR
02033

PROJETO DE LEI N° 97/2007

Autor: Executivo Municipal

Emenda Supressiva: Vereadores João Antonio de Jesus Martins, Vilmar Czarneski Favaro e Juciel Vilmar Jungles dos Santos.

Súmula: Coloca cargos em extinção, de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Município e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - É colocado em extinção o cargo de provimento efetivo de Médico Gineco-Obstetra Plantonista de Sobreaviso, do Quadro de Pessoal do Município, conforme ANEXO, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Os titulares do cargo colocado em extinção conforme ANEXO, parte integrante desta Lei, permanecerão em um quadro em extinção, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo ocupado.

Parágrafo único - Quando ocorrer vacância do cargo relacionado no ANEXO, parte integrante desta Lei, por qualquer das modalidades previstas na legislação pertinente, esse será automaticamente extinto.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 22 de novembro de 2007.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

Juciel V. J. dos Santos
JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário



ANEXO, PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI N.º 97/2007

SITUAÇÃO ANTIGA

(Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei 1773, de 31/03/2004)

Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA	Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA	C.B.O.
08	24PP	MÉD. GINECO-OBSTETRA PLANT. SOBREAV..	PLANTONISTA	B-1	2231-32	08	24PP	MÉD. GINECO-OBSTETRA PLANT. SOBREAV.. EM EXTINÇÃO	PLANTONISTA	B-1

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 22 de novembro de 2007.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário

GAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
2007
2034



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI N.º 2109, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

Súmula: Coloca cargos em extinção, de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - É colocado em extinção o cargo de provimento efetivo de Médico Gineco-Obstetra Plantonista de Sobreaviso, do Quadro de Pessoal do Município, conforme ANEXO, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Os titulares do cargo colocado em extinção conforme ANEXO, parte integrante desta Lei, permanecerão em um quadro em extinção, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo ocupado.

Parágrafo único – Quando ocorrer vacância do cargo relacionado no ANEXO, parte integrante desta Lei, por qualquer das modalidades previstas na legislação pertinente, esse será automaticamente extinto.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 27 de Novembro de 2007.

Mansur de Jesus Daou
Prefeito Municipal em Exercício



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



UMA NOVA HISTÓRIA
DE DESENVOLVIMENTO

ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DA LEI N.º 2109, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

SITUAÇÃO ANTIGA

(Dados conforme Anexo II parte integrante da Lei 1773, de 31/03/2004)

Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA	C.B.O.	Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENCIA	C.B.O.
08	24P/P	MÉD. GINECO-OBSTETRA PLANT. SOBREAV..	PLANTONISTA	B-1	2231-32	08	24P/P	MÉD. GINECO-OBSTETRA PLANT. SOBREAV.. EM EXTINÇÃO	PLANTONISTA	B-1	2231-32

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 27 de Novembro de 2007.

Mensur de Jesus Daon
Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DA LEI N.º 2109, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.